

# FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



**FIDELIDADE**  
PROTEÇÃO PESSOAL E FAMILIAR

## SEGURO DE CAÇADORES

CONDIÇÕES GERAIS - 002  
CONDIÇÕES ESPECIAIS

**ÍNDICE****PARTE I - SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CAÇADOR****CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E OBJETO GARANTIAS DO CONTRATO**

- .03 Cláusula 1<sup>a</sup> Definições
- .03 Cláusula 2<sup>a</sup> Objeto do Contrato
- .03 Cláusula 3<sup>a</sup> Garantias do Contrato
- .03 Cláusula 4<sup>a</sup> Âmbito Territorial e Temporal
- .03 Cláusula 5<sup>a</sup> Exclusões

**CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE**

- .04 Cláusula 6<sup>a</sup> Dever de Declaração Inicial do Risco
- .04 Cláusula 7<sup>a</sup> Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco
- .04 Cláusula 8<sup>a</sup> Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco
- .04 Cláusula 9<sup>a</sup> Agravamento do Risco
- .04 Cláusula 10<sup>a</sup> Sinistro e Agravamento do Risco

**CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

- .04 Cláusula 11<sup>a</sup> Vencimento dos Prémios
- .05 Cláusula 12<sup>a</sup> Cobertura
- .05 Cláusula 13<sup>a</sup> Aviso de Pagamento dos Prémios
- .05 Cláusula 14<sup>a</sup> Falta de Pagamento dos Prémios
- .05 Cláusula 15<sup>a</sup> Alteração do Prémio

**CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**

- .05 Cláusula 16<sup>a</sup> Início da Cobertura de Efeitos
- .05 Cláusula 17<sup>a</sup> Duração
- .05 Cláusula 18<sup>a</sup> Resolução do Contrato

**CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR**

- .05 Cláusula 19<sup>a</sup> Limites da Prestação
- .05 Cláusula 20<sup>a</sup> Franquia
- .06 Cláusula 21<sup>a</sup> Insuficiência do Capital
- .06 Cláusula 22<sup>a</sup> Pluralidade de Seguros

**CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

- .06 Cláusula 23<sup>a</sup> Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

- .06 Cláusula 24<sup>a</sup> Obrigação de Reembolso pelo Segurador das Despesas Havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro
- .06 Cláusula 25<sup>a</sup> Defesa Jurídica
- .06 Cláusula 26<sup>a</sup> Obrigações do Segurador
- .06 Cláusula 27<sup>a</sup> Direito de Regresso do Segurador

**CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

- .07 Cláusula 28<sup>a</sup> Intervenção de Mediador de Seguros
- .07 Cláusula 29<sup>a</sup> Comunicações e Notificações Entre as Partes
- .07 Cláusula 30<sup>a</sup> Lei Aplicável, Reclamações e Arbitragem
- .07 Cláusula 31<sup>a</sup> Foro

**PARTE II - SEGURO FACULTATIVO DE CAÇADOR****CAPÍTULO VIII - ÂMBITO E EXCLUSÕES DAS COBERTURAS FACULTATIVAS**

- .07 Cláusula 32<sup>a</sup> Coberturas Facultativas
- .07 Cláusula 33<sup>a</sup> Responsabilidade Civil Facultativa
- .07 Cláusula 34<sup>a</sup> Acidentes Pessoais
- .08 Cláusula 35<sup>a</sup> Espingardas, Arco e Flecha, Besta ou Virotão
- .08 Cláusula 36<sup>a</sup> Cães de Caça
- .09 Cláusula 37<sup>a</sup> Exclusões Aplicáveis às Coberturas Facultativas

**CAPÍTULO IX - REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DE COBERTURAS, VALOR SEGURO, COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS E DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

- .09 Cláusula 38<sup>a</sup> Redução ou Extinção de Coberturas
- .09 Cláusula 39<sup>a</sup> Valor Seguro
- .09 Cláusula 40<sup>a</sup> Coexistência de Contratos
- .09 Cláusula 41<sup>a</sup> Remissão

**CONDIÇÕES ESPECIAIS**

- .10 Proteção Jurídica Caçadores
- .11 Responsabilidade Civil dos Portadores de Armas

## PARTE I - SEGURO DE CAÇADORES

### CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I

### DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

#### CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

##### APÓLICE

Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

##### SEGURADOR

A entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador, que subscreve o presente contrato;

##### TOMADOR DO SEGURO

A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

##### SEGURADO

A pessoa legalmente habilitada ao exercício da caça, e titular do interesse seguro;

##### TERCEIRO

Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

##### SINISTRO

A verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;

##### ACIDENTE OCORRIDO DURANTE O EXERCÍCIO DA CAÇA

O acontecimento danoso emergente de porte, uso ou transporte de arma de fogo, legalmente classificada como de caça, arco, besta ou lança, ou qualquer outro meio de caça legalmente permitido, diretamente relacionado com o exercício da caça;

##### EXERCÍCIO DA CAÇA, OU ATO VENATÓRIO

Todos os atos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer exemplar de espécies cinegéticas que se encontre em estado de liberdade natural, nomeadamente a procura, a espera e a perseguição;

##### RECURSOS CINEGÉTICOS

As aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os mesmos sejam sedentários no território nacional quer migrem através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meios artificiais ou de cativeiro e que figurem na lista de espécies que seja publicada com vista à regulamentação da Lei de Bases Gerais da Caça, considerando o seu valor cinegético, e em conformidade com as convenções internacionais e as diretivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa;

##### FRANQUIA

Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

#### CLÁUSULA 2ª . OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, emergente do exercício da caça, nos termos da legislação específica aplicável.

#### CLÁUSULA 3ª . GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante do exercício da caça.
2. A cobertura prestada engloba os acidentes que sejam causados pelo próprio Segurado, por batedores exclusiva mente ao seu serviço e pelos animais que, ao seu serviço, sejam utilizados como meios de caça.

#### CLÁUSULA 4ª . ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.
2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

#### CLÁUSULA 5ª . EXCLUSÕES

1. Não ficam cobertos por esta apólice:
  - a) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;
  - b) O acidente imputável ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
  - c) Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho;
  - d) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar.
2. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, não ficam cobertos os acidentes ocorridos no percurso de ida ou regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o meio de transporte utilizado.

## CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

### CLÁUSULA 6ª . DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
  - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
  - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
  - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
  - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

### CLÁUSULA 7ª . INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

### CLÁUSULA 8ª . INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
  - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

### CLÁUSULA 9ª . AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
  - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
  - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

### CLÁUSULA 10ª . SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
  - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
  - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
  - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

## CAPÍTULO III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

### CLÁUSULA 11ª . VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

**CLÁUSULA 12ª . COBERTURA**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

**CLÁUSULA 13ª . AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÊMIOS**

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

**CLÁUSULA 14ª . FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÊMIOS**

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;
  - c) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

**CLÁUSULA 15ª . ALTERAÇÃO DO PRÊMIO**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

**CAPÍTULO IV****INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO****CLÁUSULA 16ª . INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS**

1. Salvo convenção em contrário, o início da cobertura dos riscos tem lugar às zero horas da data indicada nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

**CLÁUSULA 17ª . DURAÇÃO**

1. O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

4. Salvo disposição legal em contrário relativa à duração da época venatória, o vencimento deste contrato é a 31 de Maio de cada ano, independentemente da data em que tiver sido celebrado, quer se trate de um seguro temporário, quer de um contrato por ano e seguintes.
5. A presente apólice caduca na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da caça, sendo neste caso o estorno de prêmio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para o que o Tomador do Seguro comunica a situação ao Segurador.

**CLÁUSULA 18ª . RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O Segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prêmio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

**CAPÍTULO V****PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR****CLÁUSULA 19ª . LIMITES DA PRESTAÇÃO**

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
  - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
  - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.
3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente reposto, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prêmio complementar correspondente à reposição.

**CLÁUSULA 20ª . FRANQUIA**

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo Segurado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

**CLÁUSULA 21ª . INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL**

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

**CLÁUSULA 22ª . PLURALIDADE DE SEGUROS**

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.
4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo Segurador ao lesado.

**CAPÍTULO VI****OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES****CLÁUSULA 23ª . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO**

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:**
  - a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
  - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
  - c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
  - d) A não prejudicar o direito de subrogação do Segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
2. **O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:**
  - a) **A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
  - b) **A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.**
3. O disposto no número anterior não é oponível pelo Segurador ao lesado.
4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.

**CLÁUSULA 24ª . OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO**

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

**CLÁUSULA 25ª . DEFESA JURÍDICA**

1. O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes.
5. São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

**CLÁUSULA 26ª . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

**CLÁUSULA 27ª . DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR**

1. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:
  - a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o segurado seja civilmente responsável;
  - b) Exercício da caça, não estando em condições de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica, e desse modo tendo criado perigo para a vida ou para a integridade

- física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;
- c) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e/ou regulamentos de caça;
- d) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da Cláusula 23.ª.
2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### CLÁUSULA 28ª . INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

### CLÁUSULA 29ª . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

### CLÁUSULA 30ª . LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

### CLÁUSULA 31ª . FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

## PARTE II - SEGURO FACULTATIVO DE CAÇADOR

### CAPÍTULO VIII ÂMBITO E EXCLUSÕES DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

#### CLÁUSULA 32ª . COBERTURAS FACULTATIVAS

Complementarmente à Cobertura Obrigatória prevista na Parte I e desde

que expressamente declarado nas Condições Particulares, este contrato poderá abranger as seguintes coberturas facultativas:

1. Responsabilidade Civil para além do limite mínimo legalmente obrigatório;
2. Acidentes Pessoais;
3. Espingardas, Arco e Flecha, Besta ou Virotão;
4. Cães de Caça.

#### CLÁUSULA 33ª . RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

1. Nos termos desta cobertura, o presente contrato tem por objeto a garantia complementar de responsabilidade civil, para além do montante mínimo legalmente exigido quanto à obrigação de segurar.
2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 21.ª, o Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquide a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do capital seguro.
3. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Segurado, no âmbito desta cobertura, uma parte da indemnização no montante que exceder o valor mínimo obrigatório.
4. Esta franquia, que pode ser estabelecida em valor fixo ou percentual, é exclusivamente aplicável sobre a parte da indemnização a pagar que exceda o valor mínimo obrigatório e é oponível aos lesados, aos seus herdeiros ou a outras pessoas com direito a indemnização, sem prejuízo do exercício do direito de reembolso do Segurador relativamente à franquia contratada nos termos do n.º 2 da Cláusula 20.ª.

#### CLÁUSULA 34ª . ACIDENTES PESSOAIS

##### 1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

##### PESSOA SEGURA

A pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura e para efeitos da presente cobertura é o Segurado.

##### ACIDENTE PESSOAL

O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à ação de causa exterior e estranha à vontade do Segurado e que neste origine lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas.

##### BENEFICIÁRIO

A pessoa singular ou coletiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador em caso de morte do Segurado.

##### INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

A impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, de o Segurado exercer a sua atividade normal.

Esta incapacidade divide-se em dois graus:

**1.ª Grau** – Incapacidade Temporária Absoluta – enquanto o Segurado, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de exercer tal profissão, e, para o Segurado que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizado ou for obrigado a permanecer acamado no seu domicílio sob tratamento médico.

**2.ª Grau** – Incapacidade Temporária Parcial – enquanto o Segurado, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibido de realizar qualquer trabalho, nas condições do parágrafo precedente, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proveitos.

Em relação à pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta (1.ª grau).

##### DESPESAS DE TRATAMENTO

As despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente.

## DESPESAS DE REPATRIAMENTO

As despesas relativas ao transporte do Segurado, clinicamente aconselhado.

## 2. ÂMBITO DA COBERTURA

Nos termos das garantias expressamente contratadas nas Condições Particulares, o presente contrato poderá abranger, no âmbito desta cobertura complementar, relativamente a acidentes pessoais sofridos pelo Segurado no local da caça e durante o exercício da mesma, as seguintes prestações:

### 2.1. Morte ou Invalidez Permanente

#### 2.1.1. Morte

Esta cobertura garante o pagamento, aos beneficiários expressamente designados neste contrato, do capital seguro para o efeito fixado nas Condições Particulares. Na falta de designação de Beneficiário, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecido para a sucessão legítima - alíneas a) a d) do n.º 1 do Artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.

2.1.2. O capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

#### 2.1.3. Invalidez Permanente

Esta cobertura garante o pagamento da parte do capital seguro correspondente à aplicação da Tabela Nacional de Incapacidades.

2.1.4. O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do acidente.

2.1.5. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito ao Segurado.

2.1.6. Mediante Condição Particular, poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela Nacional de Incapacidades.

2.1.7. As lesões não enumeradas na referida Tabela, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

2.1.8. Se o Segurado for canhoto, as percentagens da invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

2.1.9. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o Segurado já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

2.1.10. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.

2.1.11. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que correspondente à perda total desse membro ou órgão.

2.1.12. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

2.1.13. Os capitais seguros para esta cobertura não são cumuláveis, pelo que, se o Segurado vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

### 2.2. Incapacidade Temporária

2.2.1. No caso de Incapacidade Temporária, o Segurador pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e pelo período máximo referido nos números 2.2.2. e 2.2.3. Este subsídio diário só é devido se a incapacidade for clinicamente constatada no decurso de 180 dias a contar da data do acidente.

2.2.2. No caso de Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), o Segurador pagará, durante o período máximo de 180 dias,

a indemnização diária fixada nas Condições Particulares. Esta indemnização é devida a partir do dia imediato ao da assistência clínica.

2.2.3. No caso de Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau), o Segurador pagará durante o período máximo de 360 dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica (ou durante os 180 dias imediatos àquele em que tenha terminado a Incapacidade Temporária Absoluta), uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a Incapacidade Temporária Absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada por um médico designado pelo Segurador.

2.2.4. A Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:

- Quando o Segurado que exerça profissão remunerada, embora não completamente curado, se não encontre já absolutamente impossibilitado de exercer a sua profissão;
- Quando, embora subsistindo as causas que de ram origem à Incapacidade Temporária Absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixados no n.º 2.2.2..

### 2.3. Despesas de Tratamento e Repatriamento

2.3.1. O Segurador procederá, até ao limite estabelecido em Condições Particulares, ao reembolso das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como, das despesas de repatriamento.

2.3.2. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra a entrega da documentação comprovativa.

### 2.4. Despesas de Funeral

2.4.1. O Segurador procederá, até ao limite estabelecido em Condições Particulares, ao reembolso das despesas com o funeral do Segurado.

2.4.2. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

### 3. Exclusões

Ficam expressamente excluídos da cobertura de Acidentes Pessoais:

- Hérnias de qualquer natureza, lombagos, roturas ou distensões musculares;
- Implantação ou reparação de próteses ou ortóteses;
- Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos.

### 4. Limites de Idade

A cobertura definida nesta cláusula não abrangerá pessoas com idade inferior a 14 anos ou superior a 70 anos, nem pessoas que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa à data do acidente, salvo convenção expressa em contrário.

## CLÁUSULA 35ª . ESPINGARDAS, ARCO E FLECHA, BESTA OU VIROTÃO

- Esta cobertura garante o pagamento da reparação ou de uma indemnização por danos em espingardas, arco e flecha, besta ou virotão, propriedade do Segurado e identificadas nas Condições Particulares, em consequência de quebra ou explosão ocorridos no local da caça e durante o exercício da mesma.
- Se o capital seguro for, na data do sinistro, inferior ao valor dos objetos seguros, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal valor superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor dos objetos.
- Ficam expressamente excluídas as perdas ou danos provocados por qualquer processo de limpeza ou provenientes de depreciação ou desgaste pelo uso.
- O Segurador tem a faculdade de optar pela reparação ou restauro dos objetos sinistrados, ou por indemnização pelo valor dos prejuízos.
- Salvo convenção expressa em contrário, ao valor a indemnizar ao abrigo desta cobertura será sempre deduzida a franquia de 10% do valor seguro.

## CLÁUSULA 36ª . CÃES DE CAÇA

- Esta cobertura garante o pagamento de uma indemnização por morte



ou ferimento dos cães de caça pertencentes ao Segurado, identificados nas Condições Particulares, em consequência de disparos efetuados pelo Segurado, no local da caça e durante o exercício da mesma.

2. No caso de ferimentos, a indemnização restringe-se às despesas com provadamente efetuadas com o tratamento e/ou internamento, até ao valor seguro do cão sinistrado.

#### **CLÁUSULA 37ª . EXCLUSÕES APLICÁVEIS ÀS COBERTURAS FACULTATIVAS**

1. Sem prejuízo das exclusões específicas de cada cobertura e das constantes na Cláusula 5.ª, ficam também excluídos os seguintes danos:
  - a) Causados ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com quem ele coabitam ou vivam a cargo do Segurado;
  - b) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
  - c) Causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil.
2. Para além das exclusões previstas na Cláusula 5.ª e no número antecedente, o presente contrato não garante também os danos decorrentes de:
  - a) Qualquer infração às leis e/ou regulamentos de caça;
  - b) Atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoa por quem este seja legalmente responsável;
  - c) Rixas, desordens, embriaguez ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica.

### **CAPÍTULO IX**

#### **REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DE COBERTURAS, VALOR SEGURO, COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS E DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

##### **CLÁUSULA 38ª . REDUÇÃO OU EXTINÇÃO DE COBERTURAS FACULTATIVAS**

1. O Tomador de Seguro e o Segurador podem, na data de vencimento do seguro, reduzir ou excluir do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita à outra parte com antecedência de, pelo menos, 30 dias face à referida data.
2. Assiste ao Segurador o direito à resolução do contrato, após sinistro, nos termos legalmente previstos, no que toca às garantias facultativas.
3. Quando, por força de redução ou exclusão de garantias ou da resolução após sinistro, houver lugar a estorno ou reembolso do prémio, o Segurador devolverá uma parte do prémio pago calculada proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.
4. Quando no decurso de uma anuidade ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo da parte do prémio a devolver atender-se-á apenas à parte do valor seguro que exceda o valor global das indemnizações pagas.

##### **CLÁUSULA 39ª . VALOR SEGURO**

1. A responsabilidade da Segurador é sempre limitada à importância máxima (capital seguro) para o efeito indicado pelo Tomador de Seguro para cada cobertura e fixada nas Condições Particulares.
2. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador de Seguro pretenda reconstituir o capital seguro e o Segurador o aceite mediante cobrança do prémio complementar correspondente.

##### **CLÁUSULA 40ª . COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS**

É aplicável às coberturas facultativas o disposto na Cláusula 22ª.

##### **CLÁUSULA 41ª . REMISSÃO**

Em tudo o que não contrarie as disposições contidas nesta Parte II, são aplicáveis as regras constantes da Parte I relativa ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador.

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice.

## PROTEÇÃO JURÍDICA CAÇADORES

### CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial, as Condições Gerais do Seguro Facultativo do Caçador.

### CLÁUSULA 2ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

#### EMPRESA GESTORA

Empresa que, por conta do Segurador, se ocupa da gestão e regularização dos sinistros abrangidos por esta Condição Especial, empresa esta que é a CARES - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., com sede na Avenida José Malhoa, 13 - 7.º, em Lisboa.

#### DESPESAS

Despesas suportadas pela Empresa Gestora, em conformidade com as garantias seguras, para levar a cabo a defesa dos interesses do Segurado, que consistam em:

- Honorários e despesas originados pela intervenção de advogado;
- Honorários e despesas originados pela intervenção de peritos, desde que propostos pela Empresa Gestora;
- Custas judiciais inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito das garantias da presente Condição Especial.

### CLÁUSULA 3ª . COBERTURAS DE DEFESA EM PROCESSO PENAL

- Ao abrigo desta Condição Especial o Segurador garante o pagamento das despesas inerentes à defesa do Segurado em processo penal contra ele movido, pela prática ou suspeita da prática de um crime negligente que lhe seja imputável, ocorrido no local de caça e durante o exercício da mesma, com arma de fogo, com arco e flecha ou com besta e virotão, não envenenados, bem como com qualquer outro apetrecho de caça legalmente permitido.
- O Segurador, sempre que ocorra um sinistro coberto pelas garantias desta Condição Especial, assumirá a defesa do Segurado e suportará os gastos que, razoavelmente, dela derivem, de acordo com as Condições Especiais e Particulares, dentro dos limites previstos no presente contrato e até ao montante máximo de capital subscrito, mediante o pagamento de:
  - Custos administrativos internos relativos à regulação dos sinistros;
  - Honorários originados pela intervenção de advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, quando esta seja requerida e necessária; preferencialmente, o domicílio profissional do advogado deverá situar-se na comarca competente para a ação a patrocinar;
  - Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente preparos, custas judiciais e taxa de justiça;
  - Honorários e despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo tribunal.
- Observado o regime de participação disposto na Cláusula 23.ª das Condições Gerais, o Segurado tem direito a escolher livremente um advogado ou, se preferir, outra pessoa com a necessária qualificação para o defender, representar ou servir os seus interesses em qualquer processo judicial.
- O Segurador não suportará, em caso algum:
  - O custo de indemnizações, multas ou sanções em que o Segurado seja condenado;
  - O custo das viagens e outras despesas de deslocação que o Segurado tenha de suportar para estar presente em atos no âmbito de um processo judicial coberto pela apólice.

### CLÁUSULA 4ª . COBERTURA DE ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES

- O Segurador garante, com respeito ao estipulado nas Condições Gerais, a constituição da caução que seja exigida ao Segurado relativamente a processo penal contra ele movido, pela prática ou suspeita da prática de um crime negligente que lhe seja imputável, ocorrido no local de caça e durante o exercício da mesma, com arma de fogo, com arco e flecha ou com besta e virotão, não envenenados, bem como com qualquer outro apetrecho de caça legalmente permitido.
- O capital seguro para esta cobertura é o estipulado nas Condições Particulares.
- O pagamento de qualquer caução será feito sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar o Segurador do montante da mesma, no prazo de 6 meses a contar da data da respetiva constituição.
- A obrigação de reembolso será titulada por Declaração de Dívida assinada pelo responsável.

### CLÁUSULA 5ª . EXCLUSÕES

Para além do disposto na Cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador e na Cláusula 37.ª das Condições Gerais do Seguro Facultativo do Caçador, fica expressamente excluída das coberturas garantidas pela presente Condição Especial, a defesa do Segurado e o adiantamento de caução quando o sinistro decorra de:

- Infrações às leis e/ou regulamentos de caça;
- Atos ou omissões dolosas de Segurado, ou de pessoas por quem seja responsável;
- Rixas, desordens, embriaguez ou uso de estupefacientes fora de prescrição médica;
- Acidentes ocorridos no percurso de ida e regresso para o local do exercício da caça, seja qual for o transporte utilizado;
- Factos ocorridos com canídeos, de sua propriedade, utilizados na caça.

### CLÁUSULA 6ª . CAPITAL SEGURO

A responsabilidade do Segurador é limitada aos capitais fixados nas Condições Particulares. Os capitais estão limitados por anuidade e, dentro de cada anuidade, existe um limite máximo por sinistro; dentro do limite máximo por sinistro, existe ainda um limite máximo para os honorários de advogado ou de pessoa habilitada que represente o Segurado.

### CLÁUSULA 7ª . GESTÃO DE SINISTROS

A gestão dos sinistros abrangidos pela garantia prevista na presente Condição Especial será efetuada pela CARES - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., com sede na Avenida José Malhoa, 13 - 7.º, em Lisboa.

### CLÁUSULA 8ª . DO SINISTRO

- O Segurado deve entregar ao Segurador, no prazo máximo de 48 horas após a sua receção, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro, nomeadamente avisos, citações, requerimentos, notificações, bem como fornecer ao Segurador todas as informações necessárias e todos os documentos que o Segurador lhe solicitar, o mais rapidamente possível, no prazo máximo de 8 dias a partir do momento em que o poderia ter obtido com normal diligência.
- O não cumprimento pelo Segurado do disposto no número anterior implica a inexistência de qualquer responsabilidade por parte do Segurador no caso de não serem cumpridos quaisquer prazos estabelecidos nos referidos documentos ou na lei.
- O não cumprimento pelo Segurado do dever de participação previsto nas Condições Gerais determina a inexistência de qualquer responsabilidade por parte do Segurador pelo pagamento e/ou

reembolso de quaisquer importâncias a terceiros por serviços de aconselhamento ou defesa referentes a sinistros abrangidos pelas coberturas da presente Condição Especial.

**CLÁUSULA 9.º SINISTROS ABRANGIDOS PELA GARANTIA**

O Segurado apenas pode beneficiar desta garantia quando o sinistro ocorra depois da entrada em vigor e antes da data da cessação dos efeitos da mesma e a participação se verifique durante a vigência do mesmo, ou dentro do prazo de um ano a contar da data da cessação dos efeitos do contrato.

**CLÁUSULA 10.ª . REGIME A OBSERVAR EM CASO DE SINISTRO**

1. Quando o sinistro participado:
  - a) Não se enquadre nas coberturas, ou;
  - b) O Segurador entender que a pretensão do Segurado não apresenta qualquer viabilidade;

O Segurador informará disso o Segurado, no prazo máximo de 8 dias após receção de todos os elementos necessários para análise do sinistro.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior e sem prejuízo do direito à arbitragem previsto na Cláusula 11.ª desta Condição Especial, é conferido ao Segurado o direito de se defender, a expensas suas, e o de ser reembolsado dos gastos que nesse contexto faça, se a sua pretensão vier a ser acolhida judicialmente, dentro dos limites previstos no presente contrato e até ao montante máximo de capital subscrito. Igual regime se aplica, com as devidas adaptações, sempre que esteja em causa a interposição de um recurso e existirem divergências quanto ao procedimento a adotar.
3. Sempre que haja lugar ao recurso à via judicial ou se verifique a existência de um conflito de interesses entre o Segurador e o Segurado, este tem direito de livre escolha de advogado ou, se preferir, outra pessoa com a necessária qualificação para defender, representar e servir os seus interesses em qualquer processo judicial.
4. O advogado escolhido pelo Segurado assume a direção técnica do processo, não dependendo de instruções do Segurador, que não responde pela atuação do mesmo nem pelos resultados da sua intervenção.

**CLÁUSULA 11.º RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE AS PARTES**

Sempre que surja uma divergência de opiniões ou um conflito de interesses entre o Segurador e o Segurado, ambas as partes têm direito de recorrer a um processo arbitral ou equivalente, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo dos direitos conferidos ao Segurado nos números 2 e 3 da Cláusula 10.ª.

**CLÁUSULA 12.º SUBROGAÇÃO**

1. O Segurador fica subrogado em todos os direitos de conteúdo patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito de processo judicial abrangido pelas garantias da apólice, designadamente reembolso de custas e outros gastos judiciais.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

**QUADRO DE GARANTIAS E LIMITES DE CAPITAL**

GARANTIAS	LIMITES DE CAPITAL
DEFESA EM PROCESSO PENAL	€3.000 POR ANUIDADE, NO MÁXIMO DE €1.500 POR SINISTRO, LIMITADO A €750 PARA HONORÁRIOS DE ADVOGADO
ADIANTAMENTO DE CAUÇÕES	€2.500

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PORTADORES DE ARMAS**

**CLÁUSULA 1ª . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte aqui não especificamente regulamentada aplicam-se a esta Condição Especial as cláusulas constantes da parte I das Condições Gerais relativa ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador.

**CLÁUSULA 2ª . DEFINIÇÕES**

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

**SEGURADOR**

A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos portadores de armas, que subscreve o presente contrato.

**SEGURADO**

A pessoa, seja titular de licença de uso e porte de armas ou sua detenção, incluindo licença de tiro desportivo e licença de colecionador, seja isenta ou dispensada de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional e titular do interesse seguro.

**TERCEIRO**

Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado.

**SINISTRO**

A verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa.

**FRANQUIA**

Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurado.

**CLÁUSULA 3ª . OBJETO DO CONTRATO**

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil do Segurado, emergente da utilização das armas de fogo que detenha, nos termos da legislação específica aplicável.

**CLÁUSULA 4ª . GARANTIAS DO CONTRATO**

O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante da utilização de armas de fogo que detenha.

**CLÁUSULA 5ª . EXCLUSÕES**

1. Não ficam cobertos por esta apólice:
  - a) Os danos resultantes do uso, porte ou detenção de arma não registada ou manifestada;
  - b) Os danos resultantes da utilização de arma para a qual o Segurado não se encontra legalmente licenciado, ou isento ou dispensado de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional;
  - c) Os danos resultantes do uso ou porte de armas no exterior do domicílio quando o Segurado apenas é titular de licença de detenção de armas no domicílio;
  - d) Os atos ou omissões dolosas do Segurado, ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
  - e) Os acidentes devidos a cataclismos da natureza, atos de guerra, terrorismo, perturbação da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioativos;
  - f) Os acidentes imputáveis ao próprio lesado, na medida dessa imputação;
  - g) Os acidentes abrangidos pela lei de acidentes de trabalho ou pelo Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador;
  - h) Os pagamentos devidos a título de reponsabilidade civil criminal, contaordenacional ou disciplinar.

2. Não são aplicáveis a esta Condição Especial, as exclusões constantes das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador.

#### CLÁUSULA 6.ª DURAÇÃO

1. O contrato indica, nas Condições Particulares, a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. A presente apólice caduca:
  - a) Na data da morte do segurado;
  - b) Na data em que o segurado deixe de estar legalmente licenciado para o uso e porte de armas ou sua detenção e não esteja isento ou dispensado de tal licença pela respetiva lei orgânica ou estatuto profissional;
  - c) Quando seja aplicada ao Segurado a pena acessória de interdição de detenção, uso e porte de armas, nos termos legais aplicáveis.
5. Nos casos previstos no número anterior, é o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais.
6. A garantia da presente apólice suspende-se relativamente às armas:
  - a) Na posse de terceiro, em consequência de extravio, furto ou roubo, não resultante de violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte da arma, a partir da data da participação às autoridades policiais;
  - b) Cedidas por empréstimo nos termos legais, durante o período do empréstimo;
  - c) Apreendidas à ordem de processos criminais;
  - d) Apreendidas por agente ou autoridade policial.
7. A garantia da presente apólice cessa os seus efeitos relativamente a armas que tenham sido alienadas pelo Segurado, ou declaradas perdidas a favor do Estado.

#### CLÁUSULA 7.ª . RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato titulado pela presente Condição Especial é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

#### CLÁUSULA 8.ª LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
  - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;
  - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.
3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente reposto, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

#### CLÁUSULA 9.ª OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se, para além do previsto nas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Caçadores:
  - a) A entregar ao segurador cópia da participação às autoridades policiais do extravio, furto ou roubo de arma cujo uso seja objeto da cobertura;
  - b) A entregar ao segurador cópia da participação às autoridades policiais da ocorrência de qualquer acidente ou de situação em que o segurado tenha recorrido às armas cujo uso seja objeto da cobertura por circunstância de defesa pessoal ou de defesa da propriedade.
2. O incumprimento do previsto nas alíneas do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
  - a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
  - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
3. O disposto no número anterior não é oponível pelo Segurador ao lesado.
4. O incumprimento do previsto nas alíneas do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.

#### CLÁUSULA 10.ª . DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1. Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:
  - a) Qualquer infração às leis ou regulamentos aplicáveis ao uso e porte de armas ou à sua detenção;
  - b) Incumprimento das indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas;
  - c) Rixas, desordens, e influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas no Segurado;
  - d) Incumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 da Cláusula 23.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador;
  - e) Lesão dolosa do tomador do seguro ou do segurado ao segurador após o sinistro.
2. A obrigação de regresso prevista no número anterior, caso não baseada em dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.
3. Não são aplicáveis à presente Condição Especial, as regras em matéria de Direito de Regresso do Segurador constantes das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Caçador.